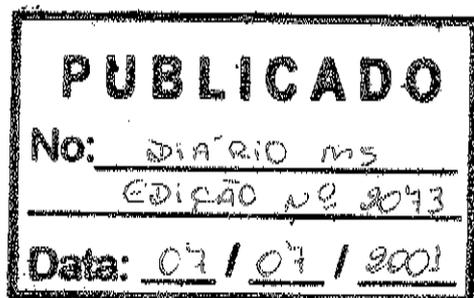




PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Complementar n.º. 027 de 07 de julho de 2001



Altera os Artigos 198 e 198-A da Lei n.º. 27, de 29 de dezembro de 1989, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Nova Andradina.

ROBERTO HASHIOKA SOLER, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso III do Art. 72 da Lei Orgânica do Município;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º. Art. 198, acrescido de sua subdivisão com o mesmo número, seguido de letras em ordem alfabética, todos da Lei n.º. 27, de 29 de dezembro de 1989, que dispõe sobre o Código Tributário do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198. O Prefeito poderá, querendo, a requerimento do sujeito passivo, conceder parcelamento para o pagamento dos créditos de natureza tributária inscritos ou não em dívida ativa e, que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, cujos benefícios deverão obedecer os seguintes critérios:

- I. até R\$ 499,99 (quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), no máximo em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas;*
- II. de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 999,99 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), no máximo em 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas;*
- III. de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e acima deste valor, no máximo em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.*

Parágrafo Único – Não poderá haver parcela de valor inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Complementar nº. 027/2001

página 02

Art. 198-A. *O contribuinte que pretender beneficiar-se com o parcelamento, contido no artigo anterior, cujos benefícios se estendam a todos os débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa e judicial, deverá requerê-lo por escrito, ao Secretário Municipal de Governo, com a indicação do número de parcelas pretendidas, com observância da tabela do artigo anterior.*

§ 1º. *A apresentação do requerimento de parcelamento, importa na confissão e assunção da dívida tributária em pendência, com aquiescência tácita quanto a imediata inscrição do débito em dívida ativa..*

§ 2º. *O Chefe do Executivo delega poderes ao Secretário Municipal de Governo, para deferir ou indeferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte, se preenchidas ou não, as condições estipuladas no Art. 198, quanto ao número de parcelas.*

§ 3º. *O contribuinte em débito com outro parcelamento deferido, não poderá beneficiar-se com o disposto no Art. 198, salvo se efetuar, à vista, o pagamento de 20% (vinte por cento) do débito anterior, somando-se o saldo existente ao débito atual, para efeito de novo parcelamento, sendo o número de parcelas reduzido de 50% (cinquenta por cento) da tabela de parcelamento do artigo anterior.*

§ 4º. *Somente os débitos fiscais requeridos e parcelados, não poderão ser ajuizados, salvo se houver inadimplência. Após o ajuizamento da cobrança, um novo parcelamento poderá ser concedido desde que requerido e respeitadas as circunstâncias contidas no parágrafo anterior.*

Art. 198-B *Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de multa penal de 3% (três por cento), sobre o débito total.*

Art. 198-C *Deferido o parcelamento, serão expedidos os correspondentes boletos para cobrança.*

§ 1º. *O atraso de até 10 (dez) dias no pagamento das parcelas, sujeitará o contribuinte ao protesto do boleto no Cartório Competente.*



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Complementar nº. 027/2001

página 03

§ 2º. Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez.

Art. 198-D As execuções fiscais distribuídas e em andamento no Fórum local, poderão ser suspensas pelo mesmo número de meses, cujo parcelamento for deferido, sujeitando-se os executados às mesmas regras contidas no Art. 198.

Art. 198-E Para realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de entidade bancária ou empresa especializada em cobrança.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 04 de julho de 2001.


Roberto Hashioka Soler
PREFEITO MUNICIPAL